

**RECURSO ORDINÁRIO TRT RO  
0100600-38.2006.5.01.0043**

**A C Ó R D Ã O**

**2ª TURMA**

*LEI Nº 9.610/98. DUBLADORES. VERDADEIRA REPRESENTAÇÃO DOS ATORES. AUTÊNTICA TRANSFERÊNCIA DE EMOÇÃO PARA O PÚBLICO. DIREITOS CONEXOS, VIZINHOS OU ANÁLOGOS, PORTANTO. UTILIZAÇÃO DE DUBLAGEM PARA TODAS AS MÍDIAS. I. A dublagem (também conhecida como dobragem) é a substituição da voz original de produções audiovisuais (filmes, desenhos animados, telenovelas, documentários) pela interpretação de um dublador (ou dobrador) quase sempre noutra idioma. II. O dublador participa da magia do cinema. Ele consegue transferir e expressar, com a mesma emoção, os sentimentos que são postos na tela pelos atores (ou pelas figuras desenhadas). Um filme mudo ou sem tradução, não alcança o seu objetivo. A representação por cartela, no lugar da tradução, para filmes infantis, está longe de se tornar uma realidade, pois todos sabem que crianças,*

*ainda que recém alfabetizadas, não se interessam por filmes falados em idioma distinto do nosso ou por traduções legendadas.*

*III. O recurso da dublagem permitiu o aprimoramento da qualidade sonora dos filmes, além de se ter tornado uma boa solução para tomadas externas em condições adversas.*

*IV. Entre as vantagens da dublagem, está a questão técnica. Através dela os diretores encontraram um meio de elaborar de modo mais requintado a interpretação vocal dos atores, proporcionando, outrossim, que os filmes pudessem ser comercializados em escala mundial.*

*V. Diante de tais premissas, afigura-se razoável que aos dubladores seja reconhecido os direitos conexos, também conhecidos como direitos vizinhos ou análogos aos direitos do autor. A essa conclusão não foge a Lei nº 9.610, de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).*

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrentes e recorridas, **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ARTISTAS DE DUBLAGEM - ANAD, THE WALT DISNEY**

**COMPANY BRASIL LTDA. e DELART ESTÚDIOS  
CINEMATOGRAFICOS LTDA.**

**RELATÓRIO**

Inconformadas com r. sentença de fls. 343/349, proferida pela Exm<sup>a</sup>. Juíza Cláudia de Abreu Lima Pisco, da 43<sup>a</sup> Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e a de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* e julgou parcialmente procedente a pretensão, recorrem ambas as rés e, pela modalidade adesiva, a associação autora.

Embargos de Declaração, a fls. 351/358, pela primeira demandada, The Walt Disney Company (Brasil) Ltda, rejeitados a fls. 359/360.

Embargos de Declaração a fls. 361/362, pela segunda acionada, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., não conhecidos, ao fundamento de intempestividade (fls. 410).

A primeira ré, The Walt Disney Company ( Brasil) Ltda., pelas razões de fls. 365/407, em suma, alega que o julgado é nulo, por ausência de prestação jurisdicional, quer porque o MM. Juízo de primeiro grau, em que pese opostos Embargos de Declaração, não se pronunciou acerca da extensão dos efeitos da sentença também aos que deixaram de ser associados da recorrente no curso da lide; nem se manifestou de modo fundamentado acerca da aplicação que fez, ao caso, do previsto no art. 473-A, § 3º, do CPC, que possui aplicação restrita, como também acerca do critério de fixação para o valor de dano patrimonial. Indica como violados os artigos 131 do CPC; 93, IX, da CRFB; e 832 da CLT. Sustenta que a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar e solucionar a lide, na medida em que a relação jurídica firmada no caso concreto jamais se deu com as pessoas físicas dos substituídos, espelhando, na realidade, relação de consumo. Ressalta que a discussão se

funda em direito autoral. Por outro lado, aduz que a autora não tem legitimidade ativa, quer porque no âmbito trabalhista a figura do substituto processual somente pode ser utilizada pelo sindicato; quer porque a Lei n. 9.610/98, art. 90, § 1º, dispõe que o legitimado para exercer os direitos dos artistas que participaram na interpretação ou na execução da obra é o diretor do conjunto, ao passo que o seu artigo 25 dispõe que cabe ao diretor da obra audiovisual qualquer reclamação sobre direitos morais referentes à obra que dirigiu. Além do mais, alega que dos autos extrai-se que ao menos 4 dos 13 dubladores deixaram de fazer parte da ANAD no curso da ação. Por isso, entende que a decisão só pode beneficiar os que dublaram a obra “Os Incríveis”, são membros da ANAD e não tenham se manifestado contra a ação proposta. Assevera que a recorrente não tem legitimidade para constar no polo passivo da relação processual, porque ela não é responsável pela distribuição da obra “Os Incríveis”, seja em vídeo doméstico, seja para a televisão, seja em outras formas de exibição. Sustenta a impossibilidade jurídica de se cumprir o que foi determinado na sentença, seja diante da dificuldade de se entender exatamente o que significa 20% sobre o valor de cada cópia comercializada; seja porque a condenação, nesse particular, ultrapassa os limites da inicial; seja porque a sentença forçou a ora recorrente a dublar a obra novamente, o que evidenciou a desproporcionalidade da condenação. Alega que já adimpliu sua obrigação relacionada a cessão de direitos, conforme recibos trazidos com a defesa, os quais contêm autorização expressa para veiculação do produto final em todas as mídias, pelo que não há direitos patrimoniais pendentes. Diz que, ao contrário do que concluiu o MM. Juízo de primeiro grau, houve cessão válida dos direitos autorais e conexos por meio do Diretor de Dublagem. Prossegue, dizendo que não violou direito autoral e/ou de caráter remuneratório dos associados da recorrida, uma vez que obteve expressa e voluntária autorização do diretor de dublagem, como se

vê às fls. 106/108, para uso da em todas as modalidades, inclusive DVD. Afirma que, ao contrário do que concluiu o MM. Juízo de primeiro grau, foi demonstrado que o senhor Manoel Garcia Júnior é o diretor de dublagem, como se vê do crédito final do filme acostado à peça de bloqueio. Aduz que se deu exploração regular da obra, consoante se vê de interpretação sistemática da Lei de Direitos Autorais. Acrescenta que os associados da recorrida autorizaram a utilização econômica da obra em que participaram como dubladores. Invoca o art. 81 da Lei 9.610/98 e o art. 14 bis da Convenção de Berna. Assevera que o art. 91 da Lei 9.610/98 impõe regra que se refere, única e exclusivamente, às empresas de radiodifusão, pelo que é inaplicável à recorrente, que figura como produtora da obra audiovisual. Afirma que o artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei 6.533/78 estão revogados, porque incompatível com as disposições da Lei 9.610/98. Sustenta que em obra coletiva audiovisual a titularidade dos direitos patrimoniais recai sobre o seu produtor, o organizador, que é a empresa que junta os esforços, com a contratação dos mais diversos profissionais de todas as áreas que se entrelaçam na obra coletiva, e faz investimentos para a criação de obra nova. Assim, arremata, é da recorrente, como organizadora, o direito de explorar sua obra tão logo esteja completa. Por outro lado, sustenta a inexistência de danos morais, na medida em que a prova produzida evidencia que os créditos de dublagem foram concedidos no final da obra. Destaca que os direitos morais dos intérpretes são os disciplinados no artigo 92 da Lei 9.610/98, pelo que não houve violação dos direitos morais de autor, nem se constatou qualquer espécie de abalo moral aos associados da recorrida. Anota que na inicial não há uma linha sequer onde se descreva os eventuais danos sofridos. Na ótica da recorrente, o que se verifica da pretensão, nesse particular, é o claro intuito de ver reparado o suposto descumprimento de obrigação contratual por indenização a título de dano moral. Aduz que o art. 473-A, § 3º, do CPC,

que serviu de suporte à condenação ao pagamento relacionado à indenização por dano patrimonial tem aplicação específica, não abrangendo o caso vertente. Outrossim, sustenta que a fórmula proposta pela recorrida, para o cálculo da indenização patrimonial, baseada no art. 103 da Lei 9.610/98, também beira o absurdo, porque, em última análise, resulta no pagamento de aproximadamente R\$ 81.000,00 por substituído, em manifesto enriquecimento ilícito, ainda mais quando se compara com o valor médio pago pelos estúdios de dublagem a um dublador por hora de trabalho. Ainda que seja mantida a condenação, ressalta que a função de dubladores não pode ser equiparada ao trabalho dos desenhistas, diretores, roteiristas e outros, que participam da obra audiovisual. Além disso, anota que há certa uniformidade na jurisprudência quanto à razoabilidade das indenizações, não observada na espécie. Evoca o princípio da razoabilidade, na fixação da reparação, pugnando, na hipótese de manutenção da condenação, pela redução drástica no respectivo valor.

A segunda ré, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., pelas razões de fls. 415/420, em resumo, alega a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, na medida em que o pedido de pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais pelo uso sem contraprestação dos direitos autorais e conexos não tem origem na prestação de serviço havida entre a recorrida e a recorrente, mas, supostamente, na utilização da obra para outras mídias, diversas da exibição em cinema. Anota que os direitos conexos só passaram a existir após o término da prestação dos serviços, concluindo que, por isso, a controvérsia não decorreu da relação de trabalho. Alega que a autora não tem legitimidade ativa, na medida em que a legislação não confere à associação de classe amplitude de representação individual de seus associados. No que se refere à indenização por danos materiais, fixada em R\$ 25.000,00 para cada integrante da equipa de dublagem, alega a falta de critério, porque a condenação jamais

poderia ser superior ao valor já pago pelos serviços prestados. Diz que a prova evidencia o pagamento da obrigação, destacando que todos os substituídos têm conhecimento de que as obras objeto de dublagem são utilizadas para o cinema, distribuição em DVD e radiodifusão, e, na forma do previsto na cláusula 4ª, § 1º, letra “d”, da convenção coletiva de trabalho, restou estipulado o pagamento. De outro lado, alega que não há sequer indício de que tenha havido violação a direitos autorais, mesmo porque foram consignados os devidos créditos aos integrantes da equipe de dublagem. Além disso, aduz que o pedido de indenização por danos morais, no caso, decorre do alegado não pagamento de direitos autorais, o que está englobado na condenação por danos materiais.

Já a acionante, Associação Nacional dos Artistas de Dublagem - ANAD, em seu Recurso Ordinário adesivo de fls. 455/456, em síntese, diz que a indenização por dano patrimonial deve ser fixada de acordo com o art. 103 da Lei n. 9.610/98, lei especial que rege a matéria.

Contrarrazões a fls. 424/453, pela autora; a fls. 460/464 e 466/469, pela ré The Walt Disney Company Brasil Ltda., sem preliminares.

A segunda ré, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., não ofereceu razões de recorrida, em que pese a oportunidade que lhe foi concedida.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 474/476, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos, rejeição das preliminares arguidas e não provimento dos apelos.

## **VOTO**

**RECURSO DA PRIMEIRA RÉ (THE WALT DISNEY COMPANY BRASIL LTDA.)**

## **Da preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional**

A recorrente sustenta que se configurou negativa de prestação jurisdicional, primeiro, ao argumento de que o MM. Juízo de primeiro grau deixou de esclarecer se os efeitos da sentença alcançam todos os associados da demandante, mesmo depois de opostos Embargos de Declaração, e considerando a notícia dada pela própria acionante, acerca do desligamento de diversos dos substituídos constantes do rol trazido.

Na realidade, não se configurou a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que na sentença não existe a omissão alegada.

Com efeito, ao decidir a contenda o MM. Juízo de primeiro grau assentou que a condenação beneficia todos os associados da demandante que integraram a equipe de dublagem do filme “Os Incríveis” na versão para o português.

A recorrente, como ressei de suas razões recursais, entende que os efeitos da sentença só alcançam os associados que autorizaram expressamente o ajuizamento da ação, posicionamento que investe contra o decidido, não servindo de suporte fático para o regular uso dos Embargos de Declaração.

Quanto ao segundo aspecto, vale dizer, aplicação, na sentença, do previsto no artigo 475-A, § 3º, do CPC, ao fixar o juiz natural valor líquido para a indenização, as razões aduzidas nos Embargos de Declaração também revelam o inegável objetivo da ora recorrente de atacar o julgado, em afronta aos estritos limites legais impostos à via eleita (CLT, artigo 897-A; e CPC, artigo 535).

Com efeito, o MM. Juízo de primeiro grau, ao arbitrar a compensação pelos danos materiais invocou a previsão contida no artigo 475-A, § 3º, do Código de Processo Civil.



A ora recorrente, então, sob a alegação de existência de obscuridade no julgado, sustentou que o artigo 473-A, § 3º, do CPC (na realidade, artigo 475-A, § 3º, do CPC), só é aplicável aos processos sob o rito sumário que tratem de ressarcimento de danos causados em acidente de veículo terrestre e em caso de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo.

Nesse quadro, a recorrente ataca a sentença, pretendendo o reexame da questão por via imprópria.

No que se refere à alegada existência de omissão no julgado quanto ao critério estabelecido na sentença para reparação do dano patrimonial, ainda mais porque na inicial foram oferecidos parâmetros não observados no julgado na ótica da recorrente, também não prospera a tese recursal de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar o juiz natural os Embargos de Declaração.

Se o critério estabelecido na sentença, para quantificação do valor destinado à indenização por dano patrimonial, não observa os parâmetros fixados pelos termos da inicial, cabe à parte buscar a reforma da decisão.

O quadro delineado, como se vê, mostra que a ora recorrente outra coisa não quis, ao opor os Embargos de Declaração, senão o reexame, por via imprópria, das questões apreciadas em decisão fundamentada, pelo que não há que se falar em maltrato ao artigo 93, IX, da CRFB, nem ao previsto no artigo 832 do Texto Consolidado, nem ao previsto no artigo 131 do CPC, muito menos em negativa de prestação jurisdicional.

Rejeito a preliminar.

**Da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para examinar a contenda**

A recorrente aduz que a Justiça do Trabalho não detém competência material para examinar a contenda, ao argumento de que a relação jurídica celebrada na espécie jamais se deu com as pessoas físicas dos substituídos. Ressalta que a postulação se refere a direitos conexos, que só surgem depois de concluída a obra.

Sustenta a recorrente ter celebrado contrato de prestação de serviços com a segunda ré (Delart), para dublagem, e que a contratada poderia indicar qualquer pessoa dos seus quadros para prestar o serviço contratado. Prossegue, dizendo que a relação mantida entre a ora recorrente e a segunda demandada foi de consumo, na medida em que a petionária não consumia o trabalho realizado, mas sim, o resultado alcançado.

Ressai do libelo que a lide decorre da relação de trabalho havida entre os laboristas, substituídos processualmente, e a segunda demandada, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., sendo, pois, da competência da Justiça do Trabalho examinar e decidir a contenda.

A ora recorrente figura na relação processual, segundo se vê do libelo, em razão da responsabilidade solidária que lhe é atribuída, decorrente da utilização econômica da obra, com base no previsto no artigo 104 da Lei 9.610/98.

Aliás, como o trabalho de dublagem foi realizado para facilitar a comercialização do filme “Os Incríveis” no Brasil, certamente essa empresa não é a destinatária final do trabalho como ela quer fazer acreditar, pelo que não há que se falar em relação de consumo.

Nesse quadro, o litígio se encaixa na moldura fixada no artigo 114, I, da Constituição Federal, pelo que não há que falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e decidir a contenda.

Rejeito a preliminar.

**Da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”**

É fato que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXI, atribui legitimação às associações para atuar judicialmente quando expressamente autorizadas.

Daí decorre que muitos, em raciocínio que reputo equivocado, concluem que a Constituição Federal só legitima a atuação de associação, como substituta processual, a exemplo do que ocorreu no caso vertente, se, somente se, a associação obtiver prévia autorização individual de seu associado para ingressar em Juízo.

Acontece que dentro de sua moderna significação, fundada na concepção tridimensional do direito, em detrimento da concepção de dimensão única calcada no formalismo jurídico, o acesso à justiça, no Estado Democrático de Direito, constitui direito fundamental, com novos mecanismos que, em última análise, visam senão substituir a tutela individual, que tem sua gênese no Estado Liberal, ao menos estimular a tutela coletiva, diante das inegáveis transformações sociais (como a sociedade de massa, a globalização *et cetera*).

A Constituição Federal de 1998, na realidade, deu um inegável salto em direção ao efetivo acesso à justiça, em compasso com a moderna teoria que trata do tema. Isso decorre de sua interpretação sistemática.

Com efeito, além de dispor que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (artigo 5º, XXI), a Constituição Federal dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV), além de assegurar o devido processo legal (artigo 5º, LIV LV), de modo que é inegável a intenção do legislador constituinte originário de assegurar o efetivo acesso à Justiça.

Demais disso, não se pode olvidar que é fundamento da república a cidadania (CRFB, artigo 1º, II), que só pode ser exercida em sua plenitude se for garantida pelo Poder Judiciário.

Ora, a defesa coletiva de direitos ou interesses individuais homogêneos, como ocorre no caso vertente, traduz a projeção de um mecanismo que exterioriza o efetivo acesso à justiça, em evidente sintonia com o Texto Constitucional.

Nesse contexto, não tem sentido, segundo entendo, interpretar o previsto no artigo 5º, XXI, da CRFB como regra que exige prévia autorização individual dos associados, como pressuposto para se atribuir legitimação a associação para atuar em ação coletiva como substituta processual, porque essa interpretação vai de encontro à moderna teoria de acesso à justiça e, em última análise, ao Texto Constitucional interpretado de modo sistemático.

Não bastasse isso, exame do estatuto da autora mostra que esse ente associativo tem como finalidade a atuação em Juízo, de modo que a regra contida no artigo 5º, XXI, da CRFB, também por esse motivo, foi atendida.

E tem mais.

Dentro da ótica da moderna teoria do acesso à justiça, repito, abrigada no Texto Constitucional se interpretado de modo sistemático, a existência de legislação infraconstitucional que atribua legitimidade à entidade associativa para atuar em Juízo cumpre a exigência contida em seu artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

No caso, o artigo 98 da Lei 9.610/98, de modo expresso, atribui legitimação ativa concorrente às associações de titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos, a exemplo da demandante, ora recorrida.

Ainda que assim não fosse, tanto o Código de Defesa do Consumidor, como a Lei da Ação Civil Pública, de aplicação subsidiária, asseguram legitimação ativa concorrente a associação, para postular direito individual homogêneo de seus associados.

Na espécie, a demandante, ora recorrida, Associação Nacional dos Artistas de Dublagem - ANAD, ajuizou a presente ação na situação de substituta processual de seus associados que atuaram na dublagem do filme de animação “Os Incríveis” e que foram identificados a fls. 20 e 48.

Assim, a autora é parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual.

É irrelevante que alguns trabalhadores tenham deixado de compor o quadro de associados após o ajuizamento da presente, na medida em que a legislação, ao estabelecer a legitimação concorrente ora abordada, impõe a condição de associado ao trabalhador, sem estabelecer se antes ou durante a tramitação do feito.

Assim sendo, eventual desligamento do trabalhador em relação ao ente associativo depois de ajuizada a ação, como ocorreu na espécie, por si só, não afasta a legitimação da associação para postular como substituta processual.

De outro lado, o artigo 25 da Lei nº 9.610/98 trata da atuação do diretor no âmbito extrajudicial, não se aplicando, portanto, ao exercício do direito de ação.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

#### **Da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”**

De acordo com a teoria predominante, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual deve ser aferida pela coincidência entre o que se postula e em face de quem se pede, devendo,

pois, ser analisada de modo abstrato (e não de modo concreto), ante a já consagrada autonomia do direito de ação em confronto com o direito material.

Isso significa dizer que é irrelevante a existência, ou não, do direito material perseguido.

Na espécie, a autora, Associação Nacional dos Artistas de Dublagem - ANAD, como substituta processual, alega que a segunda demandada, Delart Estúdios de Dublagem Ltda., contratante dos substituídos processuais para execução de serviço de dublagem da versão brasileira do filme “Os Incríveis”, cometeu ilícitos e, por isso, é devedora da reparação perseguida no libelo. Por outro lado, atribuiu à ora recorrente responsabilidade solidária, por sua co-participação no ilícito. Assim, configurada está a pertinência subjetiva que confere legitimidade à peticionária para compor o polo passivo da relação processual.

Rejeito.

### **Do dano patrimonial**

Postulou a autora indenização por danos materiais, ao argumento de que os substituídos foram contratados pela segunda demandada, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., para a dublagem, exclusivamente, e aqui cabe salientar, exclusivamente, para o cinema, dos personagens do filme de animação intitulado “Os Incríveis”, versão brasileira, mas houve reprodução não autorizada do filme, em outros meios, sem remuneração.

Esclareceu a acionante que a segunda demandada, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., enviou à primeira, The Walt Disney Company (Brasil) Ltda., sob sua encomenda, o arquivo de dados contendo a versão dublada, sem fazer qualquer ressalva, de modo a permitir que a empresa indicada em segundo plano (The Walt Disney) pudesse

utilizá-lo para reprodução em quaisquer outros meios de veiculação (DVDs, televisão, aberta e a cabo *et cetera*), o que veio a ocorrer.

A ora recorrente, The Walt Disney Company (Brasil) Ltda., contestou a postulação, ao argumento de que a autorização para exploração econômica da obra envolve tanto sua exibição em cinema, quanto comercialização em DVD e radiodifusão, salvo ressalva específica, inexistente no presente caso.

Outrossim, disse que o diretor de dublagem concedeu à ora recorrente, isto é, The Walt Disney Company (Brasil) Ltda., cessão e autorização de uso irrestrito do direito conexo de dublagem, invocando, inclusive, os recibos de pagamento aos dubladores como prova do afirmado.

Além do mais, sustentou que os direitos autorais decorrentes de obra coletiva, pertencem ao organizador, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei 9.610/98.

Na realidade, os direitos conexos dos artistas dubladores, substituídos processualmente na espécie, no âmbito patrimonial, estão previstos na Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos Direitos Autorais, sendo oportuna a transcrição dos artigos 81, 89, 90 e 92, para melhor compreensão do direito positivo que incide na espécie.

***“Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.***

*§ 1º. A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.”*

*omissis*

*Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.*

*Parágrafo único. A proteção desta lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.*

*Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:*

*I - a fixação de suas interpretações ou execuções;*

*II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;*

*III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;*

*IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de*



*maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;*

*V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.*

*§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.*

*§ 2º. A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.*

*Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.*

*Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização*

*adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.”*

Insurge-se a recorrente contra a sentença, primeiro dizendo que a prova documental mostra que o senhor Manoel Garcia Júnior foi o Diretor de Dublagem, como também que, ao contrário do que concluiu o MM. Juízo de primeiro grau, não há nulidade na cessão de direitos por ele referendada, como Diretor de Dublagem, porque se trata de ato praticado em conformidade com o previsto no § 1º do artigo 90 da Lei 9.610/98.

Aduz a recorrente que não se aplica o previsto no artigo 115 da Lei 9.610/98, por meio do qual foi mantida em vigor a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, nem, em consequência, emprega-se o previsto no artigo 13 dessa última lei, ao argumento de que a possibilidade de cessão de direitos é tratada na nova legislação que nasceu com a lei indicada em primeiro plano.

Ao exame.

Não merece retoque a sentença, na medida em que, como bem observou o MM. Juízo *a quo*, não há prova de que o senhor Manoel Garcia Júnior atuou como Diretor de Dublagem na tradução da obra de animação “Os Incríveis” para o português, pelo que não há que falar em cessão dos direitos decorrentes da dublagem supostamente por ele referendada, na situação de Diretor de Dublagem, como representante dos dubladores.

Ainda que assim não fosse, cabe dizer, mesmo se existisse nos presentes autos prova de que o senhor Manoel Garcia Júnior teria atuado como Diretor de Dublagem - mas não existe, reforço - não

teria incidido, segundo penso, a regra contida no § 1º do artigo 90 da Lei 9.610/98.

Com efeito, ao estabelecer que “*quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto*”, a Lei nº 9.610/98, artigo 90, § 1º, supõe coincidência entre os interesses do diretor do conjunto e os dos demais artistas (do mesmo conjunto).

Acontece que o aludido senhor Manoel Garcia Júnior é empregado da primeira demandada, The Walt Disney Company (Brasil) Ltda., como se vê da carta de preposição (fls. 56), de modo que os interesses que ele persegue, no âmbito das relações de trabalho, estão em atrito com os anseios dos dubladores, contratados pela segunda demandada (Delart Estúdios Cinematográficos Ltda.).

Mas não é só. A prova demonstra que, diferentemente do que foi afirmado no apelo ora em exame, o tantas vezes citado senhor Manoel Garcia Júnior exerceu, nos serviços relacionados com a dublagem para a língua portuguesa do filme de animação “Os Incríveis”, as funções de Diretor de Criação (e não, de Diretor de Dublagem), como se vê do crédito de participação dos artistas na versão brasileira, ao que parece, pelo contexto, do filme “Os Incríveis” (fls. 109).

Ora, como Diretor de Criação, certamente o senhor Manoel Garcia Júnior não atuou em prol dos interesses dos artistas dubladores. Seria uma contrassenso imaginar que Diretor de Criação, contratado pela produtora, no caso, The Walt Disney Company (Brasil) Ltda. fosse eleito, pela lei, para atuar contra os interesses de sua empregadora ou contratante, e em proveito de trabalhadores contratados por outrem.

Não impressiona, de outro lado, constar nos recibos de pagamento pelos serviços de dublagem, firmados pelos substituídos e/ou

por pessoa que, embora não identificada, após assinatura como “Diretor”, por cópias reprográficas a fls. 234/249 e 277/279, que o filme “Os Incríveis” será exibido em cinema, HV (*home vídeo*) e tv, porque, é evidente, essa singela afirmação não traduz prévio, vale repetir, prévio ajuste e por escrito, exigido por lei, acerca do conteúdo do objeto do contrato celebrado entre os trabalhadores e a segunda demandada, Delart Estúdios Cinematográficos (inteligência que se extrai dos artigos 29, 49 e 89 da Lei 9.610/98), não caracterizando os aludidos recibos, pois, a alegada cessão dos direitos patrimoniais.

Como consequência, a questão que envolve a suposta cessão de direitos, seja por meio de Diretor de Dublagem, seja em razão dos recibos de pagamento firmados por dubladores e/ou Diretor, em primeiro lugar, encontra óbice na sua inexistência (e não, no plano da validade e de sua eficácia como foi afirmado na sentença).

Há uma outra razão que determina, de modo sucessivo, a não incidência, na espécie, do § 1º do art. 90 da Lei 9.610/98, e esse foi, não é demais anotar, o principal motivo de que se utilizou o MM. Juízo de primeiro grau para rechaçar a defesa da recorrente.

Como bem observou o douto representante do Ministério Público do Trabalho que oficiou no feito no primeiro grau, em sua cuidadosa manifestação a fls. 336/342, a suposta “cessão de direitos” espelharia, na verdade, renúncia de direitos incompatível com o sistema jurídico vigente, especialmente com as normas de proteção insertas na Lei dos Direitos Autorais, pelo que seria - se existisse, é dizer, se tivesse sido firmada pelo Diretor de Dublagem - desprovida de validade e eficácia.

A transcrição de parte do contrato, apenas para ilustrar, deixa evidente o que foi afirmado no parágrafo precedente:

*“Em troca de pagamento valoroso e satisfatório, cujo recebimento e suficiência*

*são reconhecidos pelo presente instrumento, eu, o abaixo assinado reconheço pelo presente instrumento que, em virtude de minha obrigação funcional em relação a DELART (Estúdio de Dublagem) (ou de meu vínculo empregatício ou contrato de serviço, caso aplicável, celebrado com o mesmo, executarei meus serviços relacionados com a dublagem da versão em língua portuguesa do trabalho coletivo intitulado OS INCRÍVEIS os “Serviços”), conforme solicitado por Disney Character Voices International, INC (“DCVI”). Reconheço ainda expressamente que, por tal trabalho coletivo, todos os direitos existentes atualmente e no futuro de todo o tipo e caráter que tenham advindo ou venham a advir dos Serviços pertencerão a Disney Enterprises, Inc., que é a matriz de DCVI, eternamente ou pelo tempo máximo permissível em conformidade com a lei, inclusive por no mínimo setenta (70) anos após minha morte, o que ocorrer por último, universalmente, incluindo, mas sem que isto constitua limitação, os territórios de língua portuguesa, e da mesma maneira cedo irrevogavelmente pelo presente instrumento a Disney Enterprises. Inc.,*

*todos e quais direitos que eu possa deter, nas condições acima mencionadas quanto à duração e âmbito geográfico, e sujeitos a serem novamente cedidos por parte de Disney Enterprises. Inc. De modo livre a qualquer terceiro.” (fls. 106/108)*

Ajuste nesses termos traduz inequívoca tentativa de afastar a incidência de regras de ordem pública de que se revestem grande parte das disposições do sistema normativo que protege os Direitos Autorais e os a ele conexos, estes últimos objeto da postulação na ação ajuizada.

Aliás, vê-se que desde o início a recorrente tentou burlar o sistema normativo destinado a proteger o direito conexo ao direito autoral dos artistas dubladores.

Com efeito, consta do contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés, conforme tradução para o vernáculo a fls. 144/231, por Tradutor Juramentado, a seguinte passagem:

*“d. Crédito. O Estúdio fornecerá à empresa DCVI informações completas, acuradas e precisas de todos os Colaboradores, uma vez que este item esteja definido na cláusula 3 (b) infra (doravante denominados “Informações Relativas aos Créditos”). Não obstante o previamente exposto, o Estúdio solicitará a todos os Colaboradores, na extensão máxima permitida por lei, que renunciem a seus direitos de serem denominados*

*artistas, escritores e/ou titulares de direitos de propriedades, caso haja, e que expressamente renunciem (e, caso tal renúncia não seja licitamente reconhecida, que concorde em não executar tal direito) a todo “direito moral” de autores da Obra (vide abaixo a definição do termo), que possam no presente momento ou posteriormente ser reconhecidos por costume, hábito ou legislação.” (fls. 150)*

Em outro trecho do contrato celebrado entre as demandadas, há expressa menção à proibição, na legislação brasileira, de tentativa de induzir artistas de dublagem, como os substituídos no presente feito, a assinarem contrato de cessão de direitos. Vale a transcrição:

*“... não obstante o exposto acima, as partes envolvidas, a empresa DCVI e o Estúdio reconhecem que por ocasião da assinatura deste instrumento, as leis trabalhistas brasileiras proibiam a indução da assinatura de documento de cessão de direitos para atores de dublagem como requerido acima.” (fls. 163)*

Ora, vê-se que a recorrente, sem cerimônia, tentou afastar de modo ilícito e voluntário não só direitos morais inalienáveis dos substituídos, como também direitos patrimoniais, no âmbito do Direito Autoral, decorrentes das respectivas atuações.

Não há, assim, qualquer razão jurídica que ampare a tese da recorrente no particular, ainda mais porque, desde o início, como já restou assentado, as empresas tentaram burlar o ordenamento jurídico vigente relacionado a Direitos Autorais e a direitos a eles conexos.

De outro lado, não é só porque a autora, ora recorrida, reconhece a existência de ajuste entre os substituídos e a segunda demandada (Delart Estúdios Cinematográficos Ltda.), no sentido de que a obra teria destinação econômica que se pode concluir, com base no previsto no artigo 81 da Lei 9.610/98, pela existência de autorização do uso da dublagem para produção audiovisual em quaisquer de suas formas de veiculação (é dizer, cinema, televisão, DVD, vídeo cassete *et cetera*).

Isso porque a autorização concedida pelos dubladores, como restou incontroverso, cingiu-se à exibição exclusivamente no cinema, vocábulo que tem conotação mais restrita que “audiovisual”, definido este último vocábulo no artigo 5º, VIII, “i”, da Lei 9.610/98.

De tudo isso decorre que não há razão jurídica para analisar se a Lei nº 9.610/98, nada obstante declare o contrário em seu artigo 115, revogou, por suposta incompatibilidade, a Lei nº 6.533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões e dá outras providências.

A Convenção de Berna, para proteção de obras literárias e artísticas, em vigor em nosso país (Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975), em seu artigo 14 bis, 2, “a”, também não socorre a recorrente, quer porque na legislação ordinária interna os dubladores não são titulares de direitos autorais sobre a obra final; quer porque a autorização para uso econômico da contribuição em obra cinematográfica supõe a inexistência de ressalva, situação que não se configurou no presente caso.

Observe-se o que dispõe a aludida regra:



“Artigo 14 bis

1) Sem prejuízo dos direitos de autor de qualquer obra que poderia ter sido adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, inclusive os direitos mencionados no artigo precedente.

2)

a) a determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica é reservada à legislação do país em que proteção é reclamada.

b) entretanto, nos países da união nos quais a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes últimos, se se comprometerem a prestar tais contribuições, não poderão, **SALVO ESTIPULAÇÃO CONTRÁRIA OU PARTICULAR**, se opor à reprodução, à distribuição, à representação e à execução públicas, à transmissão por fio ao público, à radiodifusão, à comunicação ao público, à colocação de legendas e à dublagem dos textos, da obra cinematográfica. (**sem destaque no original**)

c) a questão de saber se a forma do compromisso acima referido deve, para a aplicação da alínea b) precedente, ser ou não um contrato escrito ou ato escrito equivalente, é regulada pela legislação do país da União e que o produtor da obra cinematográfica tem sua sede ou a sua residência habitual. Todavia, à legislação dos países da União onde a proteção é reclamada fica reservada a faculdade de dispor que tal compromisso deve ser um contrato escrito ou um ato escrito equivalente. Os países que fazem uso desta faculdade deverão notificá-lo ao Diretor-Geral, por uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

d) POR “ESTIPULAÇÃO CONTRÁRIA OU PARTICULAR” DEVE ENTENDER-SE TODA CONDIÇÃO RESTRITIVA QUE POSSA ACOMPANHAR O REFERIDO COMPROMISSO. **(sem destaque no original)**

3) a menos que a legislação nacional decida de outra maneira, a disposição do parágrafo 2) b) acima não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais, criados para

a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal da mesma. Entretanto os países da União cuja legislação não contenha disposições prevendo a aplicação do parágrafo 2) b) precitado ao referido realizador deverão notificá-lo ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União”.

Como reconhece a própria recorrente, produção cinematográfica é obra coletiva. Na sua realização participam vários profissionais, mas os direitos patrimoniais são de titularidade do organizador.

Os intérpretes, na legislação nacional, não são titulares de direito de autor sobre a obra cinematográfica, mas sim, de direito conexo ao direito autoral.

De outro lado, restou incontroverso que os substituídos processualmente foram contratados para dublagem do filme de animação “Os Incríveis” para o português para aproveitamento exclusivamente, cabe repetir, exclusivamente, no cinema, daí decorrendo que foi ajustada, de modo claro, restrição à utilização econômica da obra.

Portanto, não prospera o inconformismo.

É inegável que cabe ao produtor o uso econômico da obra cinematográfica, desde que sejam respeitados os limites do ajustado com os artistas que atuaram na realização do trabalho.

Pretendendo a recorrente fazer uso diverso, deve remunerar os artistas, na forma da legislação vigente.

Tendo presentes as razões expostas, nego provimento ao Recurso Ordinário.

**Do julgamento fora dos limites do pedido, no que se refere ao valor da indenização**

A recorrente sustenta que a condenação imposta ultrapassou, em muito, os limites contidos na inicial, ao impor condenação ao pagamento correspondente a 20% do valor de cada cópia comercializada ou cedida a partir da presente data, para toda a equipe de dubladores.

Procede o inconformismo.

Com efeito, no que se refere à indenização por danos patrimoniais, postulou a ora recorrida, Associação Nacional dos Artistas de Dublagem - ANAD, o seguinte:

“B) condenação das empresas - réis, solidariamente, no pagamento de indenização por danos patrimoniais, em valor correspondente ao preço da totalidade dos exemplares que a 1ª ré tenha vendido ou fornecido a terceiros para distribuição, comercialização ou exibição por qualquer meio (neste último caso, haverá que ser considerado o valor da receita obtida com a negociação da exibição), para cada substituído, conforme venha a ser apurado em liquidação de sentença;

C) alternativamente, caso não seja possível conhecer o número de exemplares

comercializados, requer a condenação das rés, nos moldes estabelecidos no item anterior, considerado o número mínimo de 3.000 (três mil) exemplares, para cada substituído;”

Ao impor condenação correspondente a 20% do valor de cada cópia comercializada ou cedida a partir da data da prolação da sentença, e estabelecer que o respectivo montante deverá ser dividido em partes iguais para todos os integrantes da equipe de dublagem, o MM. Juízo de primeiro grau extrapolou, sem autorização legal, os limites do pedido, em claro maltrato ao previsto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo assim, impõe-se o provimento ao recurso, para excluir da condenação a obrigação descrita no parágrafo precedente.

#### **Do valor da indenização**

Extrai-se da sentença a condenação ao pagamento decorrente da exibição da obra “Os Incríveis”, na versão brasileira, sem autorização, de indenização arbitrada em R\$ 25.000,00, para cada integrante da equipe de dublagem para o português, com base no previsto no artigo 475-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a recorrente contra a condenação, quer sob o argumento de que não é aplicável ao caso, como se vê de sua redação, o previsto no artigo 475-A, § 3º, do CPC; quer porque os associados já foram remunerados pela execução do trabalho e cessão dos direitos decorrentes desse labor; quer de que se trata de obra coletiva, pelo que se deve levar em consideração o grupo que atuou; quer de que não foi observada a razoabilidade que deve orientar a fixação do montante.

No que se ao inconformismo relacionado à indenização por dano patrimonial, fixada na decisão hostilizada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada integrante da equipe de dubladores, em razão da veiculação em mídias não autorizadas (especialmente DVDs e televisão, aberta e a cabo) da versão brasileira do filme “Os Incríveis”, não prospera o inconformismo.

Ainda que o artigo 475-A, § 3º, do CPC, não autorize o juiz, diretamente, fixar por arbitramento valor da indenização decorrente de dano patrimonial relacionado a afronta a direito conexo a direito autoral, porque se trata de dispositivo direcionado a algumas das causas sujeitas ao procedimento comum sumário, a referida norma legal pode ser aplicada por analogia.

Se, para hipótese em que não há dado objetivo que permita, de plano, estabelecer o montante da reparação devida, o juiz deve fixar o valor por arbitramento, adequado se mostra o uso do mesmo método, por analogia, considerando-se que o critério indicado em primeiro plano no libelo, para quantificação do valor devido, não tem amparo na legislação de Direitos Autorais, e, além disso, revela-se extremamente difícil de ser posto em prática.

O valor de R\$ 25.000,00 para cada um dos dubladores que atuou no filme de animação “Os Incríveis” mostra-se adequado não só à reparação do prejuízo, como também, e isso não pode ser desconsiderado, à função de desestimular o infrator.

Ainda que seja fato inconteste a atuação de vários profissionais até o resultado final, não se pode negar o papel de relevância que possuem os dubladores.

O dublador participa da magia do cinema. Ele consegue transferir e expressar, com a mesma emoção, os sentimentos que são postos na tela pelos atores (ou pelas figuras desenhadas). Um filme mudo ou sem

tradução, não alcança o seu objetivo. A representação por cartela, no lugar da tradução, para filmes infantis, está longe de se tornar uma realidade, pois todos sabem que crianças, ainda que recém alfabetizadas, não se interessam por filmes falados em idioma distinto do nosso ou por traduções legendadas.

Aliás, o papel de destaque do dublador acima afirmado fica evidente quando se constata, pelo exame do contrato celebrado entre as empresas (fls. 144/231), que a seleção de artistas coube à segunda demandada, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., mas a partir de lista pré-aprovada pela ora recorrente. Além disso, o estúdio assumiu obrigação de enviar as amostras de Testes de Voz para aprovação criativa da empresa Disney; reservando essa última empresa o direito, em determinados filmes, de enviar funcionários seus, para acompanhar sessões de testes de vozes.

Sendo assim, não merece retoque a sentença, no particular.

Tendo presentes as razões expostas, dou provimento parcial ao apelo, para excluir da condenação a indenização por cópia da obra comercializada ou cedida a partir da prolação da sentença, porque imposta sem observância aos limites do pedido.

O acolhimento parcial do recurso, convém anotar, beneficia também a primeira demandada, ante o previsto no artigo 509 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### **Dos danos morais**

Pretendeu a autora, como substituta processual, condenação ao pagamento de compensação, ao argumento de que se configurou dano moral em decorrência da utilização da interpretação dos substituídos, artistas de dublagem, no filme “Os Incríveis”, versão

brasileira, em mídias não autorizadas (televisão e DVD), como se vê a fls. 16, item D.

As demandadas contestaram a ocorrência da lesão ao patrimônio moral e agora a primeira se insurge contra a condenação imposta, é dizer, compensação arbitrada em R\$ 15.000,00 para cada um dos integrantes da equipe de dubladores.

Segundo penso, a utilização da dublagem dos substituídos em mídias não autorizadas configurou lesão moral, mas não com base no previsto na Lei de Direitos Autorais como entendeu o MM. Juízo de primeiro grau.

Isso porque a Lei 9.610/98 especifica os direitos morais por ela protegidos e os fatos narrados no libelo não se encaixam na moldura legal ali fixada.

Todavia, não significa isso a dizer que criada obra protegida pela Lei de Direitos Autorais a proteção ao trabalhador seja apenas a ali especificada.

Assim, impõe-se a manutenção do julgado, mas por fundamento diverso, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, criada uma obra artística, científica ou literária legalmente protegida, ou caracterizada participação protegida pelo ordenamento jurídico, a pessoa natural passa a deter duas esferas de proteção moral distintas, vale dizer, uma, existente antes mesmo da aludida criação ou participação, inerente a sua situação de ser humano, como se vê do Código Civil; e, outra, prevista de modo específico na Lei dos Direitos Autorais.

Daí porque os direitos morais dos intérpretes não estão elencados de modo fechado no artigo 92 da Lei nº 9.610/98 como quer fazer acreditar a recorrente.



Aliás, tanto isso é fato que o artigo 89, também da Lei 9.610/98, aos intérpretes, titulares de direito conexo a direito autoral, proteção direcionada a titular de direito autoral, no que couber.

Assim, além dos enumerados de modo expresso na Lei nº 9.610/98, seguramente, há outros, como os inerentes aos direitos da personalidade, é dizer, os que se referem às relações da pessoa consigo mesma, no que diz respeito a características extrínsecas do ser e a suas qualificações psíquicas e morais, alcançando, como se vê, o homem em suas projeções para o exterior.

Ora, se assim é, caracterizou inegável violação a direito da personalidade e, como decorrência, lesão de conteúdo moral, o uso não autorizado da interpretação dos substituídos no filme de animação “Os Incríveis”, versão brasileira, é dizer, da capacidade dramática e artística, exteriorizada, na dublagem, pelo timbre vocal, próprio de cada pessoa, como elemento que transmite as emoções do personagem.

Nesse contexto, nego provimento.

### **Do valor da compensação**

Insurge-se a recorrente contra o valor da condenação, fixado em R\$ 15.000,00 para cada dublador substituído, ao argumento de que o valor fixado afronta a razoabilidade.

De igual modo, não merece prosperar o inconformismo quanto ao valor arbitrado a título de compensação pelo dano moral sofrido pelos substituídos, na medida em que o montante, segundo penso, foi fixado em estrita observância à razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear o julgador.

Não se pode perder de vista que a reparação por dano moral, além de oferecer a possibilidade de compensação ao ofendido, tem

caráter punitivo-educativo e, no caso, diante das circunstâncias, o montante cumpre de modo adequado o seu duplo papel.

Nego provimento.

## **RECURSO DA SEGUNDA RÉ (DELART ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS LTDA.)**

### **Do conhecimento**

É de oito dias o prazo para interpor Recurso Ordinário (CLT, artigo 895, I).

A oposição de Embargos de Declaração, desde que se opere a tempo e modo, interrompe o prazo para a interposição de outros recursos (inteligência que se extrai do CPC, artigo 538).

Na espécie, a ora recorrente, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., interpôs o seu apelo no prazo de oito dias, ou seja, em 12/05/2009, contados, todavia, de sua intimação, por notificação postada em 04/05/2009, da decisão que não conheceu dos seus Embargos de Declaração, por intempestividade (fls. 411 e 414/420).

Assim, ante a evidente não observância ao prazo recursal, porque Embargos de Declaração não conhecidos por intempestividade, como já foi afirmado, não interrompem o prazo para outros recursos, impõe-se o não conhecimento do Recurso Ordinário interposto por Delart Estúdios Cinematográficos Ltda.

Convém anotar, porque oportuno, que não é aplicável ao caso o previsto no artigo 191 do CPC, que estabelece prazo em dobro para litisconsortes assistidos por advogados diferentes, porque se trata de regra incompatível com o princípio da celeridade que norteia o processo trabalhista, conforme orientação fixada na OJ-SDI-I-TST 310. De toda sorte, o Recurso Ordinário da segunda demandada, Delart Estúdios

Cinematográficos Ltda., mesmo se o prazo para seu uso fosse em dobro, não teria sido interposto tempestivamente.

Com efeito, da decisão proferida em face dos Embargos de Declaração opostos pela primeira demandada, The Walt Disney Company (Brasil) Ltda., as partes foram notificadas por correspondência postada em 17/04/2009, sexta-feira (fls. 363), fato que teria demarcado, se aplicável fosse a regra do artigo 191 do CPC, repito, o transcurso do prazo recursal em dobro de 24/04/2009 a 11 de maio seguinte, segunda-feira, considerando-se os dias sem expediente forense no período.

Ocorre que, como já foi dito, a segunda acionada, ora recorrente, interpôs o seu Recurso Ordinário em 12/05/2009 (fls. 414), pelo que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não foi observado o prazo fixado em lei para a prática do ato processual.

Não conheço.

### **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA AUTORA (Associação Nacional dos Artistas de Dublagem)**

Pretende a recorrente a reforma da sentença, para que a compensação por dano patrimonial devida a cada um dos associados que participaram da obra, arbitrada na sentença em R\$ 25.000,00, seja fixada no valor equivalente ao número de exemplares da obra “Os Incríveis, versão em português, vendidos ou, caso desconhecido esse número, no valor equivalente a 3.000 (três mil) exemplares para cada substituído. Argumenta que no caso de violação de direito conexo ao autoral o artigo 103 e seu parágrafo, da Lei 9.610/98, fixam o critério para apuração, pelo que não se justifica o uso de outra regra como fez o juiz natural.

Observe-se o que dispõem o artigo 103 e seu parágrafo único da Lei 9.610/98, *in verbis*:

***“Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.***

***Parágrafo único. Não se reconhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de 3.000 (três mil) exemplares, além dos apreendidos.”***

Como se vê, o artigo 103 e seu parágrafo, da Lei 9.610/98, referem-se ao titular da obra e, obviamente, os dubladores não são titulares da obra em questão.

Mesmo que assim não fosse, inviável seria o acolhimento do pedido sucessivo, na medida em que da *mens legis* do parágrafo único do artigo 103 da Lei 9.610/98 não é possível extrair reparação equivalente a 3.000 exemplares para cada um dos dubladores que participaram em obra coletiva.

Interpretação nesse sentido, segundo penso, levaria ao absurdo, e o direito não agasalha esse tipo de postura.

Nego, pois, provimento.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda demandada, para excluir da condenação indenização por cópia da obra comercializada ou cedida a partir da prolação da sentença. Não conheço do Recurso Ordinário interposto pela primeira demandada, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., porque protocolado fora do prazo legal, e, por fim, nego provimento ao Recurso

Ordinário adesivo interposto pela associação demandante. Nada obstante a reforma parcial da sentença, mantenho valor arbitrado à condenação (R\$ 320.000,00), porque permanece adequado ao caso vertente.

Relatados e discutidos,

**ACORDAM** os Desembargadores Federais que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda demandada, para excluir da condenação indenização por cópia da obra comercializada ou cedida a partir da prolação da sentença. Não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela primeira demandada, Delart Estúdios Cinematográficos Ltda., porque protocolado fora do prazo legal, e, por fim, negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo interposto pela associação demandante. Nada obstante a reforma parcial da sentença, mantém-se o valor arbitrado à condenação (R\$ 320.000,00), porque permanece adequado ao caso vertente.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2012.

JUIZ CONVOCADO LEONARDO DIAS BORGES

Relator

pr